

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 368

Senhores Deputados.—É a vossa comissão de finanças de parecer que deveis aprovar a presente proposta de lei, que permite ao Governo mandar cunhar até a quantia de 2:000.000\$ em moedas de cupro-níquel do valor de \$10, para substituir as actuais cédulas representativas da moeda de bronze criadas pelos decretos

12 de Fevereiro de 1920.

n.º 3:296, de 15 de Agosto de 1917, e n.º 4:120, de 5 de Abril de 1918.

Não há aumento de despesa na referida proposta, antes nela se prevê um apreciável lucro de 1:742.429\$80.

As vantagens de toda a ordem que resultam da substituição das cédulas de \$10 por moedas metálicas recomendam a urgente aprovação da proposta referida.

Malheiro Reimão.

Alvaro de Castro.

Alves dos Santos.

Afonso de Melo.

Ferreira da Rocha.

Joaquim Brandão.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Mariano Martins.

F. G. Velinho Correia, relator.

Proposta de lei n.º 307 - A

Senhores Deputados.—Agravando-se cada vez mais os encargos para o Estado com o fabrico das cédulas de \$05 e \$10, devido à carestia dos materiais empregados no mesmo fabrico, especialmente o papel, que, além da sua má qualidade, se obtêm com dificuldade e por preços exorbitantes;

Não correspondendo êsses encargos às necessidades da circulação, porquanto as cédulas feitas nestas condições deterioram-se em muito pouco tempo, chegando a um tal estado que é tam repugnante como prejudicial à saúde pública, o que

por si só justifica a sua substituição pelas moedas metálicas;

Existindo na Casa da Moeda quantidade de níquel e cobre suficientes para se fazer desde já a cunhagem de moedas de níquel até a importância de 1:600.000\$; nas melhores condições para o Estado, porquanto o níquel existente foi adquirido muito tempo antes da guerra, por preço muito inferior ao actual, e em boas condições foi também adquirida pelo Estado a grande quantidade de cobre que existe na Casa da Moeda;

Havendo portanto toda a conveniência

na substituição das actuais cédulas de \$05 e \$10 por moedas de cupro-níquel do valor de \$10, em importância não inferior a 2:000.000\$, cujos lucros da respectiva amoedação serão bastante importantes, como se vê da conta seguinte:

Receita	2:000.000\$00
Despesa:	
Valor de 35:391 quilogramas de níquel existente na Casa da Moeda e do correspondente cobre para liga, com o pêsso total de 141:564 quilogramas, ao preço de \$85 o quilograma	120.229\$40
Valor de 6:603 quilogramas de liga de níquel existente na Casa da Moeda, calculado pelo preço de \$85 o quilograma	5.612\$55
Compra de 8:228 quilogramas de níquel necessário para o complemento da amoedação, calculada pelo preço de 5\$ o quilograma.	41.140\$00
Valor do cobre correspondente para a liga, 24:685 quilogramas a \$83 o quilograma, existente na Casa Moeda	20.488\$55
Despesas extraordinárias da amoedação	70.000\$00
	257.570\$50
Lucro	1:742.429\$50

Nestes termos, tenho a honra de apresentar à vossa aprovação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a mandar cunhar até a quantia de 2:000\$000\$, em moedas de cupro-níquel do valor de \$10, para substituir as actuais cédulas representativas de moeda de bronze criadas pelos decretos n.º 3:296, de 15 de Agosto de 1917, e n.º 4:120, de 5 de Abril de 1918.

§ único. As referidas moedas serão do padrão da actual moeda de cupro-níquel de \$04, sendo a liga composta de 25 centésimas partes em pêsso de níquel e 75 de cobre, 28 milímetros de diâmetro, 9 grammas de pêsso, com as tolerâncias de ± 15 milésimos no pêsso e ± 10 no toque.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1919.

Art. 2.º O Governo regulará oportunamente a troca das cédulas por moedas de níquel e por modo que ella se faça sem causar perturbações nas transacções commerciaes e na vida comum, fixando os prazos dentro dos quaes deve verificar-se a mesma troca.

§ único. Terminados os prazos a que este artigo se refere deixam de ter curso legal as cédulas emitidas em virtude dos decretos n.º 3:296, de 15 de Agosto de 1917, e n.º 4:120, de 5 de Abril de 1918.

Art. 3.º É o Governo autorizado a abrir os créditos especiaes que forem necessários para a execução da presente lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Finanças, *Francisco da Cunha Rêgo Chaves*.